

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO
DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO
“CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL”**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 2011
(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)**

O artigo 697 e seus parágrafos passam a ter a seguinte redação

Art. 697. Da separação judicial e do divórcio judicial, pela via consensual, observados os requisitos legais, requeridos em petição assinada por ambos os cônjuges, constarão: (NR)

.....

§ 1º Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta depois de homologada a separação judicial e o divórcio judicial, na forma estabelecida nos artigos 633 a 644.

§ 2º A conversão da separação em divórcio judicial poderá ser realizada pela via consensual, em petição assinada por ambas as partes, na qual poderão modificar as disposições realizadas na separação, desde que respeitados os seus direitos, os direitos dos filhos e de terceiros. (NR)

JUSTIFICATIVA

Como já exposto nas proposições de emendas anteriores (artigos 53, inciso I, 164, 698 e 699), devem constar a separação judicial e a conversão da separação em divórcio judicial neste artigo, para a regulamentação processual desses dois

institutos, que permanecem em nosso ordenamento civil após a Emenda Constitucional 66/2010.

Pelas mesmas razões expostas na proposição de emenda feita ao art. 53 deste Projeto de Lei, reitera-se que, no *caput* deste art. 697, que versa sobre o procedimento não contencioso do divórcio, de união estável e alteração do regime de bens, deve ser acrescentado o instituto da separação judicial e ao divórcio deve ser acrescida a expressão judicial, devendo, também, ser retificada a redação oriunda do Senado Federal. O parágrafo único, em razão do acréscimo de um parágrafo, transforma-se em dois parágrafos, acrescentando-se no parágrafo primeiro a possibilidade de realização da partilha de bens após a separação judicial, nos mesmos termos em que estava prevista para o divórcio. Como já exposto em emenda anterior, também deve ser acrescido o parágrafo segundo, para regular a conversão da separação em divórcio judicial, com redação própria porque os seus requisitos não são os mesmos da separação judicial e do divórcio judicial direto ou não conversivo, em razão da separação que a antecede.

Note-se que, com o cuidado redacional necessário, em todos os artigos que versam sobre o procedimento judicial, a expressão judicial é utilizada, para distingui-lo do procedimento extrajudicial, regulado no art. 699.

A presente emenda é sugestão da Comissão de Direito de Família do IASP – Instituto dos Advogados de São Paulo.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2011.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo